

A.I. Nº - 269135.0010/17-2
AUTUADO - TELEFÔNICA BRASIL S.A.
AUTUANTES - JOSÉ MARIA BONFIM COSTA e GILSON ALMEIDA ROSA JÚNIOR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229-03/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. O sujeito passivo não consegue elidir a acusação fiscal. Utilizou crédito fiscal constante de pedido de restituição indeferido sem comprovar inequivocamente a origem do débito estornado, na forma prevista na legislação em vigor. Infração subsistente. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2017, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$634.777,51, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração.

Infração 01 - **01.02.86.** Utilização indevida de crédito de ICMS por ter lançado valor constante em pedido de restituição posteriormente indeferido, no mês de janeiro de 2016.

Consta em complemento que “Deixou de estornar o crédito fiscal utilizado em 30/12/2015 que foi solicitado através do processo 039595/2015-9 protocolado na SEFAZ no dia 24/02/2015 que foi apreciado e teve parecer pelo indeferimento no dia 19/06/2016. O crédito utilizado no dia 31/01/16 através da emissão da NF812819 do próprio contribuinte, com CFOP 1205- “Anulação de valor relativo à prestação de serv. de comunicação”. Tudo conforme comprovam os respectivos anexos da referida NF e dos respectivos pareceres anexados a este PAF.”

O Autuado apresenta impugnação ao lançamento, fls. 45 a 53. Depois de destacar a tempestividade da Impugnação e sintetizar a acusação fiscal, articula suas razões de defesa na forma a seguir enunciada.

Observa que a exigência do débito de ICMS constituído por intermédio do auto de infração em questão é ilegítima, tendo em vista a plena regularidade do creditamento efetuado pela Impugnante no decorrer do período autuado, inexistindo, portanto, motivo apto a ensejar a cobrança dos valores consubstanciados na autuação.

Assinala que inexistiu descumprimento de obrigação principal, mas, tão-somente, creditamento de valores equivocadamente cobrados dos usuários de serviços disponibilizados, devidamente autorizado pela legislação baiana.

Esclarece que os créditos de ICMS objetos da presente autuação advêm de cobranças indevidas, ou seja, casos em que faturou serviços de telefonia a seus clientes de forma equivocada (erros de faturamento ocasionados por falhas operacionais no processo de precificação das chamadas dos clientes) e, após verificação interna ou mediante contestação da fatura, acolheu as reclamações e cancelou as cobranças, seja concedendo créditos aos clientes em valores equivalentes àqueles erroneamente faturados, seja emitindo nova fatura ajustada no próprio mês da contestação.

Explica que o crédito tomado originou-se a partir do ICMS que havia sido recolhido sobre serviços erroneamente faturados, porquanto, se a fatura foi contestada pelo cliente e a cobrança cancelada, o tributo que sobre ela outrora incidira também deve ser cancelado. Acrescenta frisando que se a empresa destacou (e recolheu) ICMS sobre serviços erroneamente faturados, o posterior cancelamento da cobrança implicará para ela o direito de reaver (estornar) o tributo